

1337, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

1412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO CEZAR COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.

DESPACHO: 30/06/99 — (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 27/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 1999
(DO SR. RONALDO CEZAR COELHO)

Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte - PROESPORTE.

Art. 2º O PROESPORTE destina-se a viabilizar o aproveitamento das praças desportivas de entidades em débito com a Previdência Social ou a Receita Federal, para o desenvolvimento de ações sócio-educativas através do esporte, em horário complementar ao da freqüência da escola fundamental, para filhos e dependentes de famílias de baixa renda e, especialmente, para crianças e jovens de 7 a 14 anos de idade que vivenciem situações de risco social, em particular exposição a drogas.

Art. 3º O PROESPORTE é de natureza preventiva, não contemplando ações sócio-educativas para o atendimento de menores infratores.

Art. 4º As ações sócio-educativas mencionadas no artigo anterior visarão ao desenvolvimento de:

I - atividades sócio-recreativas universais (jogos, brincadeiras, academia, lazer, iniciação desportiva);

II - atividades de qualificação (sondagem de aptidões, iniciação desportiva e treinamento para crianças e jovens com potencial desportivo).



Art. 5º As ações sócio-educativas do PROESPORTE serão desenvolvidas nas dependências das sociedades desportivas conveniadas, sob as seguintes condições:

I - existência de quadro de recursos humanos devidamente capacitados e credenciados;

II - previsão de avaliação sistemática dos resultados;

III - articulação institucionalizada com as famílias, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente e as escolas que os menores atendidos freqüentam, devendo estes ter avaliada sua frequência e rendimento escolar.

Art. 6º Será criado um Grupo Executivo responsável pela implementação do PROESPORTE em nível federal, com as competências a seguir;

I - traçar as normas e estabelecer os critérios para a execução do PROESPORTE.

II - examinar os projetos de implantação do PROESPORTE e encaminhar à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional de Seguridade Social os que aprovar;

III - credenciar previamente as sociedades desportivas que queiram participar do Programa;

IV - receber o termo de compromisso da entidade desportiva participante e emitir certificado trimestral da execução do projeto, na forma de Bônus Proesporte para fins de quitação do débito transacionado perante as autoridades fiscais e previdenciárias;

V - acompanhar o trabalho sócio-educativo das entidades desportivas beneficiadas por esta lei;

VI - avaliar periodicamente o PROESPORTE, em termos quantitativos e qualitativos.



Parágrafo único. A avaliação referida no caput comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa no comunidade.

Art. 7º Os recursos necessários à implementação do PROESPORTE serão provenientes da transação entre as entidades de prática desportiva devedoras e a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional da Seguridade Social, representados por certificados trimestrais da execução do projeto na forma de Bônus Proesporte.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de transação apenas os créditos tributários e previdenciários cujos fatos geradores sejam anteriores à 30 de junho de 1999.

Art. 8º O Grupo Executivo responsável pela implementação do PROESPORTE emitirá Certificados, na forma de bônus PROESPORTE representativos do valor financeiro da execução dos projetos por ele aprovados, segundo normas e critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Os certificados da execução dos projetos emitidos pelo PROESPORTE, na forma deste artigo terão poder de quitação dos débitos fiscais e previdenciários da entidade esportiva neles mencionada e não poderão ser transferidos nem ter qualquer outra utilização.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional de Seguridade Social, no exercício de suas atribuições específicas, autorizarão a transação a que se refere o artigo anterior e fiscalizarão a efetiva execução dos projetos gerados no âmbito do PROESPORTE, no que se refere à aplicação do apoio financeiro nela previsto.

Art. 10. Para habilitar-se ao regime especial estabelecido nesta Lei, a entidade desportiva devedora assinará perante a autoridade tributária ou previdenciária termo de confissão de dívida, no qual se discriminarão os valores da obrigação principal atualizada monetariamente e, se for o caso, das multas e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. Na execução dos projetos mencionados neste artigo, deverão ser aplicados recursos equivalentes ao valor de dívida confessada.



Art. 11. As entidades esportivas que não tenham dívida para com a Administração Fiscal e Previdenciária poderão participar da execução de projetos PROESPORTE, podendo utilizar para quitação de sua prestação tributária ou previdenciária os Bônus PROESPORTE até o limite de vinte e cinco por cento do respectivo débito tributário ou previdenciário.

§ 1º As entidades esportivas devedoras que tenham quitado seus débitos poderão prosseguir na execução dos projetos PROESPORTE, podendo utilizar Bônus PROESPORTE até o limite de vinte e cinco por cento do respectivo débito tributário ou previdenciário.

§2º Também poderão utilizar os Bônus PROESPORTE para quitação de até vinte e cinco por cento da prestação tributária ou previdenciária os contribuinte patrocinadores de custeio do PROESPORTE, assim entendidas as pessoas jurídicas que patrocinem ou prestem serviços necessários ao desenvolvimento dos projetos, conforme avaliação do PROESPORTE e autorização da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 12. Não serão consideradas despesas realizadas com vistas à consecução do objetivo básico do programa as que se destinam a:

I - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente os destinatários do programa;

II - manutenção de serviços administrativos.

Art. 13. O descumprimento integral ou parcial pela entidade devedora do compromisso de execução do programa implicará a imediata exigibilidade do crédito integral ou parcial por parte da autoridade tributária ou previdenciária.

Art. 14. O controle social sobre a aplicação dos recursos previstos nesta lei será exercido por conselho comunitário, a ser constituído na forma da regulamentação, do qual participará representante do Ministério Público.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

"A criança que corre atrás da bola, não se envolve com drogas, não cheira cola!"

É de conhecimento público que muitos clubes e entidades esportivas têm perante as autoridades fiscais e previdenciárias várias dívidas que são, na realidade, impagáveis. Por outro lado, é dever constitucional do Estado fomentar práticas desportivas como direito do cidadão, nos termos do que dispõe o art. 217 da Carta Magna.

Entretanto, não dispõe o Estado de recursos para realizar totalmente essa tarefa, que se caracteriza como obrigação do Poder Público junto à sociedade civil. As entidades esportivas, por sua vez, têm um débito que não podem pagar. No entanto, estas entidades possuem infra-estrutura esportiva material e organização humana que permanecem ociosas grande parte dos dias úteis.

Dessa forma, considero que se apresentam as condições ideais para que se realize uma transação: por um lado, clubes e entidades esportivas cumprem, na qualidade de parceiros do Estado, parcela das obrigações do Poder Público. Como contrapartida, os débitos destas entidades perante o Estado são extintos em razão da utilização de seus respectivos recursos organizacionais e materiais. Não se trata, aqui, de nenhuma novidade, já que a transação está prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Para permitir a transação, é necessária apenas a lei e para isto o Congresso Nacional tem competência. Em aditamento às diretrizes gerais de organização e fixação dos objetivos do programa sócio-educativo PROESPORTE, estamos propondo um mecanismo de quitação das obrigações tributárias e previdenciárias vinculado à execução de projetos de natureza social pelos clubes e entidades desportivas. O instrumento da quitação será um certificado de execução dos projetos, - o bônus PROESPORTE, - intransferível e com poder de quitação apenas perante as autoridades tributárias e previdenciárias.

Também serão contempladas com o benefício as entidades desportivas que não sejam devedoras ou que, tendo-o sido, hajam quitado seus débitos, além das pessoas jurídicas que patrocinem o custeio ou



prestem serviços à execução dos projetos. Nestes casos, a possibilidade de utilização dos bônus PROESPORTE limita-se a 25% (vinte e cinco por cento) da prestação tributária ou previdenciária do contribuinte.

Os benefícios dessa medida são visíveis: a eliminação das dívidas tributárias e previdenciárias tira do armário os esqueletos que pesam na administração dos clubes e entidades esportivas, permitindo-lhes reiniciar, com novo fôlego, suas atividades típicas e finalísticas; ou seja, atividades relacionadas à prática desportiva, fenômeno essencialmente social. O Estado, por seu turno, com a parceria dos clubes e entidades esportivas, cumpre o seu dever constitucional perante a sociedade civil e se livra do elevado custo administrativo relacionado à atualização de créditos na realidade incobráveis.

Note-se, no entanto, que não se está autorizando renúncia fiscal, pois o bônus PROESPORTE corresponde ao valor de uma prestação de serviços que, a rigor, compete ao Estado. Assim, esta prestação de serviços de natureza social quita os débitos tributários e previdenciários.

Há que se destacar, ainda, que este processo contribuirá para o aumento da arrecadação tributária e previdenciária, pois transforma devedores em contribuintes adimplentes de suas obrigações vincendas.

Ademais, vale ressaltar que a prática esportiva regular, ao mesmo tempo que desenvolve nos jovens as habilidades específicas para os esportes, integra socialmente as crianças, retirando-as das ruas e da exposição aos riscos sociais, especialmente no que diz respeito ao consumo de drogas, além de contribuir para a nossa auto estima aumentando as possibilidades do Brasil se tornar uma potência Olímpica compatível com sua população jovem.

Nesse sentido, a presente proposta tem também o propósito de complementar o conjunto de diretrizes introduzido ao sistema desportivo brasileiro pela “Lei Pelé” (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998). Merece destaque que a própria “Lei Pelé”, ao instituir normas gerais sobre desporto, consagrou em nosso ordenamento jurídico princípios fundamentais para o desenvolvimento da cidadania por intermédio do esporte, tais como o Princípio do Direito Social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais (Art. 2º, V) e o Princípio da Qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral (Art. 2º, IX).

Assim, é importante destacar que a “Lei Pelé”, além de representar um marco histórico entre o amadorismo esportivo oriundo do início do século e o profissionalismo que se consolidou no universo esportivo mundial nesta década, consolidou a legislação esportiva como instrumento real para o efetivo desenvolvimento da cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nessa linha de pensamento, há que se ressaltar que o presente projeto, muito mais que uma proposta legislativa de natureza transacional vinculada aos débitos tributários e previdenciários de clubes e entidades esportivas perante o Estado, se caracteriza como um projeto inspirado na necessidade urgente em disponibilizar a prática desportiva para maior número possível de crianças, especialmente àquelas expostas aos piores riscos sociais.

Isto posto, conto com o apoio dos ilustres pares a este projeto de tão largo alcance social.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1999.

Ronaldo Cesar Coelho

Lote: 79 Caixa: 53

PL N° 1337/1999

8

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	2008-08-16 hs
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	32 98

1012



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO

Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.



LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

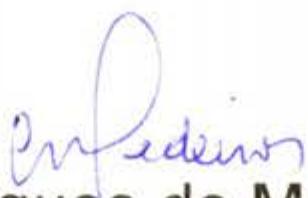
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 1.337, DE 1999

Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.

Autor: Deputado Ronaldo Cezar Coelho

Relator: Deputado Eurico Miranda

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei sob exame, pretende-se resolver dois problemas: 1º) o daqueles clubes que estão em débito com a Receita Federal e a Previdência Social e não têm como quitar suas dívidas; 2º) o dos menores carentes que, em razão das precárias condições de sobrevivência de suas famílias e da falta de opções de lazer comunitário e de alternativas de qualificação profissional, vivenciam situações de risco social. Concretamente, a proposta é que esses problemas se resolvam mediante uma transação, aliás prevista no Código Tributário Nacional: os clubes negociam o perdão das dívidas vencidas em troca do desenvolvimento de ações sócio-educativas por meio do esporte.

Dentro desse objetivo amplo, o projeto especifica as ações sócio-educativas desejáveis e as condições em que deverão ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

realizadas; prevê a criação de um Grupo Executivo responsável pela implantação, implementação e acompanhamento do Programa; prescreve a criação de conselhos comunitários, para fins de controle social; estabelece a sistemática básica da transação. Vale destacar que poderão participar do PROESPORTE clubes e empresas em geral, que poderão transacionar, até o limite de 25%, as dívidas vincendas, ou seja, o que normalmente são obrigados a recolher em termos de imposto de renda e contribuição previdenciária.

A matéria tramita regularmente na Casa e, no prazo regimental, não foi contemplado com emendas. Desnecessário lembrar que, depois de ter avaliado o mérito desportivo, nesta Comissão técnica o PL irá para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, respectivamente, para apreciação de mérito e de adequação financeira.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame tem por pressuposto que os clubes inscritos na Dívida Ativa, junto à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, estão dispostos a confessar e transacionar seus passivos trabalhistas e tributários. Como se sabe, os primeiros se referem aos percentuais que os clubes descontaram das folhas de pagamento de seus atletas e funcionários e não recolheram aos INSS (contribuições previdenciárias) e à Caixa (FGTS). Segundo levantamento feito pela Folha de São Paulo, em meados de 1996, essa dívida era de 76,5 milhões. Os passivos tributários se referem ao imposto sobre a renda descontado em folha e não repassado ao Tesouro, sendo o montante desta dívida desconhecido em razão do sigilo fiscal.

Analizando-o à luz do Direito Desportivo, cujos princípios estão estabelecidos no art. 217 da Constituição Federal e na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pouco se pode objetar ao PL nº 1.337/99. Afinal, numa área



CÂMARA DOS DEPUTADOS

notoriamente mal contemplada com recursos oficiais e onde nenhuma atenção governamental é dada à formação o atleta, qualquer proposta de novas fontes de financiamento só pode ser recebida com simpatia.

Acredito, no entanto, que a proposição pode e deve ser melhorada, pelas razões a seguir, entre outras:

1^a Um programa da envergadura do PROESPORTE, num país de dimensões continentais como o Brasil e envolvendo clubes, empresas, órgãos públicos, Grupo Executivo, conselhos comunitários, etc., não pode apenas depender ser mantido apenas com "Bônus PROESPORTE", ou seja, da vontade de clubes inadimplentes;

2^a Sob certo aspecto, o projeto de lei, do jeito que está, premia a inadimplência e, quem sabe, incentiva a sonegação, não fazendo justiça aos clubes que nada devem ao Fisco e, com abnegação, sem qualquer reconhecimento oficial, realizam um grande trabalho sócio-educativo nas categorias de base, beneficiando milhares de adolescentes;

3^a Já que a fiscalização da execução dos projetos gerados no âmbito do PROESPORTE é atribuição expressa da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, é descabida, a exigência de conselhos comunitários para fins de controle social;

4^a O projeto não prevê qualquer participação do órgão federal responsável pelas ações governamentais na área do desporto;

5^a Apenas para registro, pois cabe a outra Comissão técnica decidir esta questão, a sugestão de aplicação em projetos sócio-educativos através do desporto de até 25% do Imposto sobre a Renda devido está tão fora dos padrões que é capaz de, por si só, inviabilizar a aprovação da proposição como um todo.

À vista do exposto, sou pela aprovação do PL nº 1.337, de 1999, na forma do substitutivo anexo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eurico Miranda".

Deputado Eurico Miranda
Relator

914182.00.036

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 1999**

Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte - PROESPORTE.

Art. 2º O PROESPORTE tem por objetivos:

I - viabilizar o aproveitamento das praças de esporte de clubes em débito com a Receita Federal e a Previdência Social; para o desenvolvimento de ações sócio-educativas através do esporte;

II - estimular nos clubes o investimento no aprendizado desportivo;

III - democratizar o acesso ao lazer;

IV - ampliar as oportunidades de prática do desporto educacional e do desporto de participação e participação.

Parágrafo único. As ações sócio-educativas referidas no inciso I do caput deste artigo:

I - serão desenvolvidas sem prejuízo da freqüência escolar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigatória;

II – terão por alvo preferencial, mas não exclusivo, filhos e dependentes de famílias de baixa renda, da faixa etária de 7 a 14 anos.

Art. 3º O PROESPORTE é de natureza preventiva, não contemplando ações sócio-educativas para o atendimento de menores infratores.

Art. 4º As ações sócio-educativas mencionadas no artigo anterior visarão ao desenvolvimento de:

I - atividades sócio-recreativas universais (jogos, brincadeiras, academia, lazer, iniciação desportiva);

II - atividades de qualificação (sondagem de aptidões, iniciação técnica e treinamento de talentos desportivos).

Art. 5º As ações sócio-educativas do PROESPORTE serão desenvolvidas nas dependências das sociedades desportivas conveniadas, sob as seguintes condições:

I - existência de quadro de recursos humanos devidamente capacitados e credenciados;

II – existência de um projeto de avaliação sistemática dos resultados;

III - articulação institucionalizada com as famílias, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e as escolas que os menores atendidos freqüentam.

Art. 6º Não serão consideradas despesas realizadas com vistas à consecução do objetivo básico do programa as que se destinam a:

I - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente o destinatários do programa

II - manutenção de serviços administrativos



Art. 7º Será criado um Grupo Executivo Interministerial responsável pela implementação do PROESPORTE em nível federal, com as competências a seguir:

I - Traçar as normas e estabelecer os critérios para a execução do PROESPORTE;

II - Examinar os projetos de implantação do PROESPORTE e encaminhar à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional de Seguridade Social os que aprovar;

III - Credenciar previamente as sociedades desportivas que queiram participar do Programa;

IV - Receber o termo de compromisso da entidade desportiva participante e certificar a execução do projeto, para fins de quitação do débito transacionado perante as autoridades fiscais e previdenciárias;

V – Acompanhar sistematicamente o trabalho sócio-educativo das entidades desportivas beneficiadas por esta lei;

VI - Avaliar periodicamente o PROESPORTE, em termos quantitativos e qualitativos.

§ 1º A coordenação dos trabalhos do Grupo Executivo e o suporte técnico-administrativo a suas atividades serão competência do órgão governamental responsável pelo fomento das práticas desportivas.

§ 2º. A avaliação referida no *caput* comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

Art. 8º Os recursos necessários à implementação de projetos no âmbito do PROESPORTE serão provenientes de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - extinção de débitos de natureza tributária ou previdenciária, mediante transação entre as entidades de prática desportiva devedoras da Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que os fatos geradores sejam anteriores à data de publicação desta lei;

II – aplicação em projetos no âmbito do PROESPORTE de até 25% dos débitos tributários e trabalhistas vincendos, por clubes e empresas em geral;

III - dotações orçamentárias, auxílios e subvenções;

IV – doações, legados e patrocínios

Art. 9º A transação a que se refere o inciso I do artigo precedente obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, no exercício de suas atribuições específicas, autorizar a transação e fiscalizar a efetiva execução de todos os projetos gerados no âmbito do PROESPORTE, no que se refere à aplicação do apoio financeiro nela previsto;

II - Para habilitar-se ao regime especial estabelecido nesta lei, a entidade desportiva devedora assinará perante a autoridade tributária ou previdenciária termo de confissão de dívida, no qual se discriminarão os valores da obrigação principal atualizada monetariamente, se for o caso, das multas e demais acréscimos legais.

III - Na execução dos projetos mencionados neste artigo, deverão ser aplicados recursos equivalentes ao valor de dívida confessado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. O descumprimento integral ou parcial pela entidade devedora do compromisso de execução do programa implicará a imediata exigibilidade do crédito integral ou parcial por parte da autoridade tributária ou previdenciária.

Art. 11. O controle social sobre a aplicação dos recursos previstos nesta lei será exercido por conselho comunitário, a ser constituído na forma da regulamentação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Eurico Miranda
Relator

914182.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 06 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 1.337, DE 1999

(Do Sr. Ronaldo Cezar Coelho)

Institui o Programa de Apoio a Projetos de Atendimento a Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.

Autor: Deputado Ronaldo Cezar Coelho

Relator: Deputado Eurico Miranda

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

No curso da discussão desta matéria, os Deputados Gilmar Machado e Walfredo Mares Guia, apoiados pelos demais membros da Comissão, sugeriram algumas mudanças no Substitutivo, que resolvemos acolher da seguinte forma:

- dando um nova redação ao inciso IV do art. 2º (estabelecendo prioridade para o atendimento das escolas públicas) e ao inciso II do art. 8º (substituindo "trabalhistas" por "previdênciárias");
- inserindo um novo artigo, ao final, fixando o prazo de noventa dia, a contar da data de publicação, para a regulamentação da lei.

Assim sendo, o Substitutivo submetido à aprovação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto é o que se encontra anexo a esta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Eurico Miranda



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 1999

Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte - PROESPORTE.

Art. 2º O PROESPORTE tem por objetivos:

I - viabilizar o aproveitamento das praças de esporte de clubes em débito com a Receita Federal e a Previdência Social; para o desenvolvimento de ações sócio-educativas através do esporte;

II - estimular nos clubes o investimento no aprendizado desportivo;

III - democratizar o acesso ao lazer;

IV - ampliar as oportunidades de prática do desporto educacional, do desporto de participação e do desporto escolar, com prioridade, neste caso, para o atendimento de escolas públicas desprovidas de instalações desportivas próprias.

Parágrafo único. As ações sócio-educativas referidas no inciso I



do *caput* deste artigo:

I - serão desenvolvidas sem prejuízo da freqüência escolar obrigatória;

II – terão por alvo preferencial, mas não exclusivo, filhos e dependentes de famílias de baixa renda, da faixa etária de 7 a 14 anos.

Art. 3º O PROESPORTE é de natureza preventiva, não contemplando ações sócio-educativas para o atendimento de menores infratores.

Art. 4º As ações sócio-educativas mencionadas no artigo anterior visarão ao desenvolvimento de:

I - atividades sócio-recreativas universais (jogos, brincadeiras, academia, lazer, iniciação desportiva);

II - atividades de qualificação (sondagem de aptidões, iniciação técnica e treinamento de talentos desportivos).

Art. 5º As ações sócio-educativas do PROESPORTE serão desenvolvidas nas dependências das sociedades desportivas conveniadas, sob as seguintes condições:

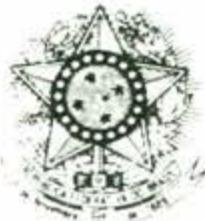
I - existência de quadro de recursos humanos devidamente capacitados e credenciados;

II – existência de um projeto de avaliação sistemática dos resultados;

III - articulação institucionalizada com as famílias, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e as escolas que os menores atendidos freqüentam.

Art. 6º Não serão consideradas despesas realizadas com vistas à consecução do objetivo básico do programa as que se destinam a:

I - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar



direta ou indiretamente o destinatários do programa

II - manutenção de serviços administrativos

Art. 7º Será criado um Grupo Executivo Interministerial responsável pela implementação do PROESPORTE em nível federal, com as competências a seguir:

I - Traçar as normas e estabelecer os critérios para a execução do PROESPORTE;

II - Examinar os projetos de implantação do PROESPORTE e encaminhar à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional de Seguridade Social os que aprovar;

III - Credenciar previamente as sociedades desportivas que queiram participar do Programa;

IV - Receber o termo de compromisso da entidade desportiva participante e certificar a execução do projeto, para fins de quitação do débito transacionado perante as autoridades fiscais e previdenciárias;

V – Acompanhar sistematicamente o trabalho sócio-educativo das entidades desportivas beneficiadas por esta lei;

VI - Avaliar periodicamente o PROESPORTE, em termos quantitativos e qualitativos.

§ 1º A coordenação dos trabalhos do Grupo Executivo e o suporte técnico-administrativo a suas atividades serão competência do órgão governamental responsável pelo fomento das práticas desportivas.

§ 2º A avaliação referida no *caput* comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

Art. 8º Os recursos necessários à implementação de projetos no âmbito do PROESPORTE serão provenientes de:



I - extinção de débitos de natureza tributária ou previdenciária, mediante transação entre as entidades de prática desportiva devedoras da Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional da Seguro Social, desde que os fatos geradores sejam anteriores à data de publicação desta lei;

II – aplicação em projetos no âmbito do PROESPORTE de até 25% dos débitos tributários e previdenciários vincendos, por clubes e empresas em geral;

III - dotações orçamentárias, auxílios e subvenções;

IV – doações, legados e patrocínios

Art. 9º A transação a que se refere o inciso I do artigo precedente obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, no exercício de suas atribuições específicas, autorizar a transação e fiscalizar a efetiva execução de todos os projetos gerados no âmbito do PROESPORTE, no que se refere à aplicação do apoio financeiro nela previsto;

II - Para habilitar-se ao regime especial estabelecido nesta lei, a entidade desportiva devedora assinará perante a autoridade tributária ou previdenciária termo de confissão de dívida, no qual se discriminarão os valores da obrigação principal atualizada monetariamente, se for o caso, das multas e demais acréscimos legais.

III - Na execução dos projetos mencionados neste artigo, deverão ser aplicados recursos equivalentes ao valor de dívida confessado.

Art. 10. O descumprimento integral ou parcial pela entidade devedora do compromisso de execução do programa implicará a imediata exigibilidade do crédito integral ou parcial por parte da autoridade tributária ou previdenciária.

Art. 11. O controle social sobre a aplicação dos recursos previstos nesta lei será exercido por conselho comunitário, a ser constituído na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma da regulamentação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado Eurico Miranda

Relator

006201.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 1.337, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou o Projeto de Lei nº 1.337/99, com substitutivo, contra o voto do Deputado Prof. Luizinho, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eurico Miranda, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Eduardo Seabra, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 1999

Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte – PROESPORTE.

Art. 2º. O PROESPORTE tem por objetivos:

I - viabilizar o aproveitamento das praças de esporte de clubes em débito com a Receita Federal e a Previdência Social para o desenvolvimento de ações sócio-educativas através do esporte;

II – estimular nos clubes o investimento no aprendizado desportivo;

III – democratizar o acesso ao lazer;

IV - ampliar as oportunidades de prática do desporto educacional, do desporto de participação e do desporto escolar, com prioridade, neste caso, para o atendimento de escolas públicas desprovidas de instalações desportivas próprias.

Parágrafo único. As ações sócio-educativas referidas no inciso I do caput deste artigo:

I – serão desenvolvidas sem prejuízo da freqüência escolar obrigatória;

II – terão por alvo preferencial, mas não exclusivo, filhos e dependentes de famílias de baixa renda, da faixa etária de 7 a 14 anos.

Art. 3º. O PROESPORTE é de natureza preventiva, não contemplando ações sócio-educativas para o atendimento de menores infratores.

Art. 4º. As ações sócio-educativas mencionadas no artigo anterior visarão ao desenvolvimento de:

I – atividades sócio-recreativas universais (jogos, brincadeiras, academia, lazer, iniciação desportiva);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

II – atividades de qualificação (sondagem de aptidões, iniciação técnica e treinamento de talentos desportivos).

Art. 5º. As ações sócio-educativas do PROESPORTE serão desenvolvidas nas dependências das sociedades desportivas conveniadas, sob as seguintes condições:

I – existência de quadro de recursos humanos devidamente capacitados e credenciados;

II – existência de um projeto de avaliação sistemática dos resultados;

III – articulação institucionalizada com as famílias, com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e com as escolas que os menores atendidos freqüentam.

Art. 6º. Não serão consideradas despesas realizadas com vistas à consecução do objetivo básico do programa as que se destinam a:

I – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente os destinatários do programa;

II – manutenção de serviços administrativos.

Art. 7º. Será criado um Grupo Executivo Interministerial responsável pela implementação do PROESPORTE em nível federal, com as competências a seguir:

I – traçar as normas e estabelecer os critérios para a execução do PROESPORTE;

II – examinar os projetos de implantação do PROESPORTE e encaminhar à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional de Seguridade Social os que aprovar;

III – credenciar previamente as sociedades desportivas que queiram participar do Programa;

IV – receber o termo de compromisso da entidade desportiva participante e certificar a execução do projeto, para fins de quitação do débito transacionado perante as autoridades fiscais e previdenciárias;

V – acompanhar sistematicamente o trabalho sócio-educativo das entidades desportivas beneficiadas por esta lei;

VI – avaliar periodicamente o PROESPORTE, em termos quantitativos e qualitativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

§ 1º A coordenação dos trabalhos do Grupo Executivo e o suporte técnico-administrativo a suas atividades serão competência do órgão governamental responsável pelo fomento das práticas desportivas.

§ 2º A avaliação referida no caput comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

Art. 8º. Os recursos necessários à implementação de projetos no âmbito do PROESPORTE serão provenientes de:

I – extinção de débitos de natureza tributária ou previdenciária, mediante transação entre as entidades de prática desportiva devedoras da Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que os fatos geradores sejam anteriores à data de publicação desta lei;

II – aplicação em projetos no âmbito do PROESPORTE de até 25% dos débitos tributários e previdênciárias vincendos, por clubes e empresas em geral;

III – dotações orçamentárias, auxílios e subvenções;

IV – doações, legados e patrocínios.

Art. 9º. A transação a que se refere o inciso I do artigo precedente obedecerá às seguintes diretrizes:

I – cabe à Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, no exercício de suas atribuições específicas, autorizar a transação e fiscalizar a efetiva execução de todos os projetos gerados no âmbito do PROESPORTE, no que se refere à aplicação do apoio financeiro nela previsto;

II – para habilitar-se ao regime especial estabelecido nesta lei, a entidade desportiva devedora assinará perante a autoridade tributária ou previdenciária termo de confissão de dívida, no qual se discriminarão os valores da obrigação principal atualizada monetariamente, se for o caso, das multas e demais acréscimos legais.

III – na execução dos projetos mencionados neste artigo, deverão ser aplicados recursos equivalentes ao valor de dívida confessado.

Art. 10. O descumprimento integral ou parcial pela entidade devedora do compromisso de execução do programa implicará a imediata exigibilidade do crédito integral ou parcial por parte da autoridade tributária ou previdenciária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 11. O controle social sobre a aplicação dos recursos previstos nesta lei será exercido por conselho comunitário, a ser constituído na forma da regulamentação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Ar. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.337-A, DE 1999 (DO SR. RONALDO CEZAR COELHO)

Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI N° 1.337-A, DE 1999**
(DO SR. RONALDO CEZAR COELHO)

Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Deputado Prof. Luizinho, com complementação de voto (relator: DEP. EURICO MIRANDA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

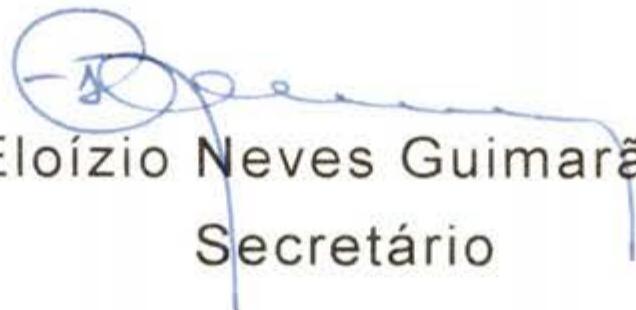
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1.337/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-119/2000

Brasília, 24 de maio de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 21/6/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com substitutivo, do PROJETO DE LEI Nº 1.337/99 – do Sr. Ronaldo Cezar Coelho - que "institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Wilson

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 79 Caixa: 53
PL N° 1337/1999
37

CCP
21/6/00
Gm

2094/00 I
18.00
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.337, DE 1999

Institui o Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.

Autor : Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

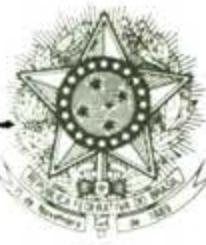
O Projeto de Lei apresentado pelo deputado Ronaldo Cezar Coelho tem como objetivo a criação do Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por Meio do Esporte, a ser denominado PROESPORTE.

O programa destina-se a viabilizar o aproveitamento das praças desportivas de entidades em débito com a Previdência Social ou a Receita Federal, para o desenvolvimento de ações sócio-educativas através do esporte, para atendimento a famílias de baixa renda e jovens e crianças que vivenciem situações de risco social, em particular a exposição às drogas.

O Projeto de Lei em análise obteve aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na forma de substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Dentre os argumentos relacionados pelo nobre autor do projeto como justificação de sua apresentação, relaciono:

"É de conhecimento público que muitos clubes e entidades esportivas têm perante as autoridades fiscais e previdenciárias várias dívidas que são, na realidade, impagáveis;

... é dever constitucional do Estado fomentar práticas desportivas como direito do cidadão, nos termos do que dispõe o art. 217 da Carta Magna;

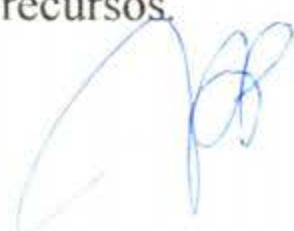
... o Estado não dispõe de recursos para realizar essa tarefa que se caracteriza como obrigação do Poder Público junto à sociedade civil. As entidades esportivas, por sua vez, têm um débito que não podem pagar. . No entanto, estas entidades possuem infra-estrutura esportiva material e organização humana que permanecem ociosas grande parte dos dias úteis;

... dessa forma, clubes e entidades esportivas cumpririam, na qualidade de parceiros do Estado, parcela das obrigações do Poder Público. Como contrapartida, os débitos destas entidades perante o Estado seriam extintos em razão de utilização de seus respectivos recursos organizacionais e materiais."

Embora louváveis as argumentações e do cunho social da matéria, **não cabe à Previdência Social tal ônus**. A Previdência Social é **seguro** e, como tal, não pode prescindir de uma contrapartida contributiva para suportar a despesa decorrente do pagamento dos benefícios em manutenção, sem perder de vista o não comprometimento dos benefícios futuros.

A contribuição previdenciária a cargo das associações desportivas **que mantém equipe de futebol profissional** já não é calculada sobre a folha de pagamento, mas sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos. Estudos realizados sobre o comportamento da arrecadação das contribuições oriundas deste segmento demonstram que a substituição da contribuição patronal já implica em uma considerável renúncia fiscal.

Diante do exposto, concluo que a utilização dos "Bônus PROESPORTE" representaria ônus adicional à Previdência , uma vez que, além da perda de receita (débitos constituídos e 25% da contribuição mensal), seria difícil e onerosa a fiscalização da destinação dadas aos recursos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Na análise com base na Constituição Federal, verifico:

O artigo 167, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, proíbe a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, incisos I, a, e II, para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência.

É vedado, conforme preceitua o § 11 do artigo 195 também da Constituição Federal, a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II daquele artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

Face as razões expostas, e entendendo que a adoção do bônus PROESPORTE somente beneficiará aos inadimplentes apresento **Voto Contrário à aprovação do PL 1.337, de 1999.**

Sala das Comissões, 16 de Maio/2001

Deputado JORGE ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.337-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.337, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.337-B, DE 1999 (DO SR. RONALDO CEZAR COELHO)

Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.337-B, DE 1999
(DO SR. RONALDO CEZAR COELHO)**

Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Deputado Prof. Luizinho (relator: DEP. EURICO MIRANDA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00*

(parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 25/05/00)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

650

Ref. Of. nº 953/01 – CSSF

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.337-A/99, nos termos do art. 24, II, g, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 12/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7769 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 953/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 1.337-A, de 1999, do Sr. Ronaldo Cezar Coelho, que “Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Seguridade Social e Família, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputada **LAURA CARNEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
PL N° 1337/1999
Caixa: 53
45

SECRETARIA GERAL DA MCE	
Recebido	Hanç
Órgão	C.C.P
Data	25/02/02
Ass:	L.G.C.
n.º	290/02
Horas:	17:00
Ponto:	2751

SGM/P nº 137/02

Brasília, 12 de março de 2002.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 953/2001-P, datado de 13.12.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 1.337-A/00, que *institui programa de apoio a projetos de atendimento de menores em situação de risco social por meio do esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.337-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



Documento : 7769 - 1

AN 29/32

SGM/P nº 137/02

Brasília, 12 de março de 2002.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 953/2001-P, datado de 13.12.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 1.337-A/00, que *institui programa de apoio a projetos de atendimento de menores em situação de risco social por meio do esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.337-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



Documento : 7769 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.337-A, de 1999

“Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.”

Autor: Deputado Ronaldo Cezar Coelho

Relator: Dep. Juquinha

I - RELATÓRIO

O Deputado Ronaldo Cezar Coelho apresentou projeto de lei que objetiva compensar dívidas de entidades desportivas junto à Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em troca de programa de atendimento de menores em “situação de risco social”, o “PROESPORTE”.

2. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o PL foi aprovado nos termos do substitutivo.

3. Já na Comissão de Seguridade Social e Família, o substitutivo foi rejeitado, por unanimidade.

4. O PL nº 1.337/99, na forma de seu substitutivo, foi, então, encaminhado a esta Comissão para exame. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

(15)



EE3512E318



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

3. De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna desta Comissão que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe à CFT examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

6. Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

7. Examinando-se o PL 1.337/99 tão-somente à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2001 ou LRF), verificou-se que a proposição não veio acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de outras condições não atendidas. A LRF assim normatiza:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita¹ deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

¹ A renúncia comprehende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (§1º do art. 14 da LRF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.” (g.n.)

8. Observa-se, em primeiro lugar, que o PL em exame **não** veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como ordena o *caput* do art. 14 da LRF.

9. Em segundo lugar, quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002, a LDO² **ratifica a necessidade de que projetos de lei ou medidas provisórias** que admitam renúncia de receitas **somente sejam aprovadas ou editadas caso atendam à LRF** (art. 14, referido acima) devendo, ainda, haver compensação financeira obrigatória. Essa compensação pode se dar, alternativamente, mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

10. O PL nº 1.337/99 - e seu substitutivo - não atendem, ainda, ao comando da LDO 2002.

11. Além disso, a Constituição Federal proíbe que recursos destinados à previdência sejam desviados para outras finalidades:

“Art. 167 São vedados:

² “Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.”



EE3512E318



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.”³

12. Apesar de o art. 167, da CF, se referir aos recursos provenientes das contribuições sociais, prevê-se que, por analogia, recursos que deveriam ter sido arrecadados, e ainda não o foram, não sejam frustrados com outros objetivos. Verifica-se, desse modo, que o PL e o substitutivo também contrariam o dispositivo constitucional mencionado.

13. Pelos motivos acima, o voto deste Relator é pela **inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.337, de 1999, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2002.

Deputado Juquinha
Relator

³ “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

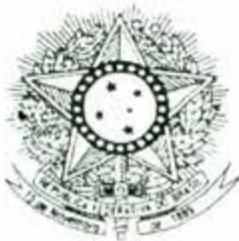
b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;”



EE3512E318



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.337-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.337-B/99 e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Juquinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.337-C, DE 1999 (DO SR. RONALDO CEZAR COELHO)

Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Deputado Prof. Luizinho (relator: DEP. EURICO MIRANDA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE ALBERTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. JUQUINHA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ARTIGO 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

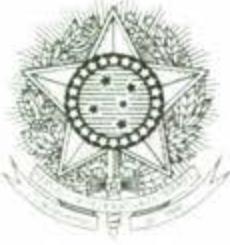
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 151/02 - CFT
Publique-se.
Em 27.11.02.



A signature in cursive ink, appearing to read "Aécio Neves", is written over a stylized, symmetrical flourish. Below the signature, the name "AÉCIO NEVES" is printed in a bold, sans-serif font, followed by the title "Presidente" in a smaller font.



Documento : 12601 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 151/2002

Brasília, 06 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.337-B/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo	Documentos
Origem:	Nº: 3388/02
Data:	Hora:
Ass.:	Ponto: 6619